Prefeitura Municipal de Ribeirão
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 19274/2020
Data: 05/03/2020 Horário: 09:22
LEG -

Ribeirão Preto, 02 de março de 2020.

Of. Nº 4.582/2.020-C.M.

03

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação
Rib. Preto, 05 MAR 2020 de ..... de .....
Presidente

Senhor Presidente.

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 212/2019** que: **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSPEÇÃO QUINQUENAL DE SEGURANÇA NAS INSTALAÇÕES DE GÁS DAS UNIDADES RESIDENCIAIS E COMERCIAIS SUPRIDAS POR GASES COMBUSTÍVEIS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA"**, consubstanciado no **Autógrafo nº 02/2020**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente informamos que a competência de fiscalizar instalações de gás natural é do Corpo de Bombeiros, nos termos do Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.

A Instrução Técnica nº 29/2019 do Corpo de Bombeiros regulamenta a comercialização e distribuição de gás natural, sendo aplicada para instalações internas e abastecidas por gás natural, postos de revenda de gás natural veicular e base e instalações de manipulação e distribuição de gás natural comprimido ou liquefeito.

Acrescentamos que no processo de vistoria do Corpo de Bombeiros, são exigidos o laudo de estanqueidade com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente assinada pelo responsável. Mediante esse procedimento é concedido o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) e CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros).

De acordo com o artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre energia. A Lei nº 9.478/1997 trata da política energética nacional, incluindo-se o tratamento e processamento do gás natural (art. 6º, inciso VI), sua distribuição (art. 6º, incisos XX e XXII), estocagem (art. 6º, inciso XXIII), entre outros pontos.

Por sua vez, a Lei nº 11.909/2009 disciplina as atividades econômicas relacionadas ao gás natural, incluindo-se a sua comercialização, veja-se:

> *Art. 1º Esta Lei institui normas para a exploração das atividades econômicas de transporte de gás natural por meio de condutos e da importação e exportação de gás natural, de que tratam os incisos III e IV do* ***caput*** *do art. 177 da Constituição Federal, bem como para a*

> *exploração das atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.*
> *§ 1º As atividades econômicas de que trata este artigo serão reguladas e fiscalizadas pela União, na qualidade de poder concedente, e poderão ser exercidas por empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.*

Apesar de reservar para a União a competência para legislar sobre energia, a Constituição Federal direcionou a exploração dos serviços locais de gás canalizado aos Estados, conforme expressamente previsto no artigo 25, parágrafo 2º:

> *§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.*

Das normas citadas, verifica-se que os serviços relacionados ao gás são disciplinados e prestados, ainda que indiretamente (mediante concessão, permissão ou autorização), pela União e pelos Estados.

Apesar de visar a segurança das instalações de gás no Município, o Projeto traz diversas obrigações às empresas concessionárias do serviço, o que é inconstitucional, já que, conforme visto, a competência para instituir regras relacionadas a esses serviços é da União e dos Estados.

O Supremo Tribunal Federal tem precedente considerando inconstitucional lei municipal que impõe restrições a empresas prestadoras de serviços públicos de competência de outros entes federativos, a saber:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. COBRANÇA. TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO E ESPAÇO AÉREO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER-PODER E PODER-DEVER. INSTALAÇÃO DE

EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM BEM PÚBLICO. LEI MUNICIPAL 1.199/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. ARTIGOS 21 E 22 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Às empresas prestadoras de serviço público incumbe o dever-poder de prestar o serviço público. Para tanto a elas é atribuído, pelo poder concedente, o também dever-poder de usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como de promover desapropriações e constituir servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de utilidade pública. 2. As faixas de domínio público de vias públicas constituem bem público, inserido na categoria dos bens de uso comum do povo. 3. Os bens de uso comum do povo são entendidos como propriedade pública. Tamanha é a intensidade da participação do bem de uso comum do povo na atividade administrativa que ele constitui, em si, o próprio serviço público [objeto de atividade administrativa] prestado pela Administração. 4. Ainda que os bens do domínio público e do patrimônio administrativo não tolerem o gravame das servidões, sujeitam-se, na situação a que respeitam os autos, aos efeitos da restrição decorrente da instalação, no solo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público. A imposição dessa restrição não conduzindo à extinção de direitos, dela não decorre dever de indenizar. 5. A Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica [artigo 21, XII, b] e privativa para legislar sobre a matéria [artigo 22, IV]. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a declaração, incidental, da inconstitucionalidade da Lei n. 1.199/2002, do Município de Ji-Paraná. (RE 581947, Relator(a): Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL - 02412-05 PP-01113 RT v. 100, n. 904, 2011, p. 169-177)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que interfere na prestação de serviço público federal, por ofensa ao pacto federativo, veja-se:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 6.237, de 28 de novembro de 2018, do Município de Americana, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas e prestadoras de telefonia fixa, móvel, TV por assinatura e Internet fornecer um endereço em local fixo no município para o qual o consumidor ou usuário pode dirigir-se fisicamente para encaminhar seu pedido de informação, de reclamação ou de cancelamento de pedidos e dá outras providências". OFENSA AO PACTO FEDERATIVO - Desrespeito aos artigos 144 da Constituição Estadual e 22, inciso IV, da Constituição Federal - Não cabe à Municipalidade regular matéria atinente a telecomunicações, na medida em que se trata tema de interesse geral, que exige uma disciplina uniforme para toda a Federação Ausência de interesse local - Invasão da competência legislativa privativa da União, ofendendo o princípio federativo - Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2184714-03.2019.8.26.0000; Relator(a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 14/02/2020)

Mesmo na parte em que não impõe obrigações às concessionárias de serviços públicos, o Projeto cria regras para concessão de habite-se (parágrafo 3º do artigo 1º) e regras relacionadas a edificações, adentrando em matéria técnica da área de urbanismo sem a demonstração de estudo técnico e planejamento.

Não se admite em matéria urbanística modificações individualizadas, pontuais, casuísticas e dissociadas da estrutura sistêmica da legislação existente, a qual foi previamente submetida a audiências públicas e estudos técnicos de planejamento. Caso contrário, tonaria inócuo e sem qualquer validade todo o

planejamento e estudos realizados pelo Poder Executivo por ocasião da propositura e aprovação das leis complementares que instituíram o Plano Diretor e o Código de Obras.

Assim, também sob esse ponto, o Projeto é inconstitucional, ante a inexistência de estudos técnicos e empíricos, exigidos pelos artigos 180, inciso II e 181, da Carta Bandeirante. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 2.751, de 12 de janeiro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, que "dispõe sobre regularização de construções, e dá outras providências" - Ato normativo que por seu conteúdo, dependia de prévios estudos de planejamento e efetiva participação popular, exigências reservadas às situações indicadas no artigo 181da Constituição Estadual - Violação aos artigos 144, 180,inciso II, 181 e 191, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2227144-72.2016.8.26.0000; Relator(a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/06/2017; Data de Registro: 22/06/2017)

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DISCIPLINANDO O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - GESTÃO DA CIDADE - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E DE PRÉVIA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL E SOCIAL. 1. Embora se reconheça a legitimidade do Poder Legislativo para iniciar projeto de lei versando sobre regras gerais e abstratas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano, na hipótese, desbordou de sua competência ao tratar de assuntos típicos de gestão administrativa (art. 5°, caput e art. 144, ambos da CE). 2. A norma jurídica inquinada padece, ainda, de desconformidade com as exigências de prévia antecipação popular e de

elaboração de estudo dos impactos sociais e ambientais por ela potencialmente proporcionados (art. 180, I e II, CE). 3. Ação julgada procedente (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade0099686-82.2011.8.26.0000; Relator(a): Artur Marques; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/11/2011; Data de Registro: 01/12/2011)

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal que altera substancialmente a lei que dispõe sobre o Plano Diretor do Municipio - Necessidade de ser o processo legislativo - tanto o referente à elaboração da Lei do Plano Diretor como daquela que a altera - integrado por estudos técnicos e manifestação das entidades comunitárias, fato que não ocorreu - Audiência do Conselho Municipal de Política Urbana que não supre a exigência da participação popular, caracterizadora de uma democracia participativa - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0207644-30.2011.8.26.0000; Relator(a): Walter de Almeida Guilherme; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/03/2012; Data de Registro: 10/04/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS Nºs 3.024, DE 25 DE JUNHO DE 1997;4.231, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006; E 5.022,DE 25 DE JUNHO DE 2010, TODAS DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, QUE PROMOVEM SUCESSIVAS ALTERAÇÕES EM DISPOSITIVO DA LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DAQUELA LOCALIDADE - DIPLOMAS QUE ESTABELECEM DIRETRIZES E NORMAS RELATIVAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO LOCAL - PROCESSOS LEGISLATIVOS RESPECTIVOS DESPROVIDOS DE PLANEJAMENTO E ESTUDO TÉCNICO DE ADEQUAÇÃO DAS ALTERAÇÕES IMPOSTAS, BEM COMO NÃO SUBMETIDOS À APRECIAÇÃO POPULAR - EXIGÊNCIAS

CONSTITUCIONALMENTE INERENTES ÀS NORMAS DE DIREITO URBANÍSTICO - CONTRASTE AOS ARTIGOS 180, INCISOS I, II, E V, 181 E 191 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - PRECEDENTES DO C. ÓRGÃO ESPECIAL - PRETENSÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2225461-34.2015.8.26.0000; Relator(a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/06/2016; Data de Registro: 23/06/2016)

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 02/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 02/2020
Projeto de Lei nº 212/2019
Autoria do Vereador Maurício Gasparini

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSPEÇÃO QUINQUENAL DE SEGURANÇA NAS INSTALAÇÕES DE GÁS DAS UNIDADES RESIDENCIAIS E COMERCIAIS SUPRIDAS POR GASES COMBUSTÍVEIS NO MUNICÍPO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da autovistoria quinquenal de segurança nas instalações de gás das unidades residenciais e comerciais do Município de Ribeirão Preto.

§ 1º Caberá às empresas concessionárias, no caso do uso de gás canalizado, e às empresas distribuidoras, no caso do fornecimento de gás combustível em botijão ou por meio de central:

I - dar ampla divulgação aos consumidores sobre a obrigatoriedade da inspeção, de suas obrigações, direitos e deveres;
II - fazer constar das condições gerais de fornecimento da obrigatoriedade da inspeção periódica;
III - divulgar a inspeção periódica em suas agências e postos avançados de atendimento;
IV - a realização de campanhas de segurança por meio de seus veículos de cobrança e contato com o cliente e, pelo menos uma vez ao ano, em veículos de massa como jornais e revistas de grande circulação;
V - a divulgação da relação de empresas inspetoras credenciadas;
VI - manter o registro da realização da inspeção que lhe foi comunicada informando ao consumidor previamente da data limite de sua próxima inspeção;
VII - comunicar aos órgãos competentes da eventual negativa do consumidor em realizar a inspeção periódica;
VIII - colaborar com os órgãos competentes na definição de metodologia e planejamento da operação da revisão periódica;
IX - colaborar no desenvolvimento do mercado de prestadores de serviços de instalação e inspeção;
X - manter canal de comunicação para prestar esclarecimentos e sanar dúvidas dos usuários quanto às inspeções periódicas;
XI - comunicar aos órgãos competentes da interrupção do fornecimento quando não cumpridas as exigências técnicas;
XII - dar ciência aos órgãos competentes no caso de verificada alguma situação de risco que seja de seu conhecimento.

§ 2º Caberá aos condomínios, proprietários ou usuários das unidades prediais, sejam residenciais ou comerciais, supridas por gases combustíveis, providenciar a realização da inspeção periódica objeto deste artigo.

§ 3º No caso das unidades residenciais e comerciais novas, é de responsabilidade das concessionárias e das distribuidoras a realização de vistoria prévia das tubulações internas das unidades para o procedimento do habite-se do imóvel.

§ 4º No caso das unidades residenciais e comerciais já construídas e com habite-se, antes do início do fornecimento de gás aos novos usuários/consumidores, as empresas concessionárias e as distribuidoras deverão realizar uma vistoria prévia e emitir um laudo, a ser mantido pelos usuários/consumidores como prova de regularidade até a realização da autovistoria, na forma do § 2º do art. 2º desta lei, a qual será de sua responsabilidade.

Art. 2º Não será permitida a utilização de gás em botijões ou cilindros nas edificações que disponham de instalação interna de gás canalizado, situadas em logradouros já servidos por rede de distribuição de gás canalizado.

Art. 3º As novas edificações e construções em geral ficam obrigadas a dispor de instalação permanente de gás, assegurando que o armazenamento do gás combustível se processe fora da edificação, bem como possibilitando a utilização de gás proveniente da rede pública.

§ 1º As edificações existentes no Município, que forem objeto de reforma ou reconstrução, deverão atender ao disposto neste artigo.

§ 2º As edificações existentes no Município, no prazo máximo de 3 (três) anos, ou antes, se forem objeto de reforma deverão atender às normas técnicas oficiais em vigor, emanadas por entidades de reconhecida competência, especialmente as atinentes à segurança de edificações.

Art. 4º A instalação permanente de gás combustível abrangerá o abrigo para botijões/cilindros ou medidores, bem como as canalizações, que se estenderão, obrigatoriamente, desde o alinhamento do imóvel até os compartimentos onde possa haver equipamentos que utilizem gás combustível para qualquer fim, obedecidas as seguintes disposições:

I - nas casas e apartamentos, até os pontos de abastecimento de fogões e fornos nas cozinhas, bem como até o local destinado à instalação de equipamentos para aquecimento de água;

II - nas edificações para lojas, escritórios, hotéis, pensionatos e similares, hospitais, clínicas, prontos-socorros, laboratórios de análises, fisioterapia, asilos e locais de reuniões esportivas, recreativas ou sociais, até os pontos de alimentação dos fogões, fornos e demais equipamentos para produção da água quente e vapor;

III - nas edificações para restaurantes, lanchonetes, bares, confeitarias, padarias, mercados e supermercados, até os pontos de abastecimentos de fogões, fornos e demais aparelhos para preparo de alimentos.

Parágrafo único. A instalação mencionada neste artigo será obrigatória também nas edificações destinadas a outros usos não industriais, ainda que porventura não incluídas no "caput" deste artigo, desde que nas referidas edificações possa haver equipamentos ou aparelhos para aquecimento ou queima de gás.

Art. 5º Os botijões precisam estar pelo menos a 1,5 metros de distância de tomadas e instalações elétricas.

Art. 6º As casas ou estabelecimentos comerciais que utilizam os botijões devem deixá-los sempre em locais ventilados para dispersar a substância em caso de vazamento.

Art. 7º As inspeções provenientes da autovistoria abrangerão todos os equipamentos e instalações integrantes do sistema de fornecimento e distribuição do produto, em especial, fogões e aquecedores com teste de monóxido de carbono, conforme o que dispõem as normas ABNT NBR-13103 vigentes à época da realização da inspeção.

§ 1º Após a realização das inspeções consignadas na presente lei, a empresa credenciada fixará na unidade consumidora selo indicativo da última vistoria, com a data prevista para a próxima vistoria.

§ 2º As inspeções realizadas deverão gerar um laudo que deverá ser elaborado de forma detalhada, com base em critérios a serem estabelecidos pelos órgãos reguladores competentes e entregue ao condomínio, proprietário ou usuário da respectiva unidade predial, que deverá manter em sua posse por cinco anos.

Art. 8º Na hipótese de constatação de irregularidade sanável, que não importe em risco imediato, poderá ser fixado, de acordo com a norma da ABNT NBR 15.923 ou outras que venham a substituí-las e/ou complementá-las, um prazo para realização das adequações determinadas pelas empresas inspetoras.

§ 1º O fornecimento de gás combustível poderá ser mantido durante este prazo, devendo a empresa credenciada retornar ao local para proceder à nova inspeção de segurança, após o decurso do prazo citado no *caput* deste artigo.

§ 2º Findo o prazo a que se refere o *caput* sem que tenha sido comprovada a realização das adequações determinadas, o fornecimento deverá ser interrompido, na forma do art. 2º.

Art. 9º As concessionárias fornecedoras de gás canalizado e as distribuidoras, para efeitos da presente lei, assim que receberem laudo de inspeção que reprove determinada unidade, deverão interromper imediatamente o seu fornecimento de gás.

Parágrafo único. Após o recebimento do laudo de inspeção que reprove determinada unidade, o não cumprimento do disposto no *caput* do presente artigo sujeitará as concessionárias e distribuidoras às seguintes sanções:

I - multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por unidade consumidora que não tenha tido a interrupção do fornecimento do gás;

II - pagamento de todas as despesas decorrentes do atendimento efetuado ao consumidor prejudicado, por danos materiais ou acidentes pessoais, causados por sinistro em equipamentos e instalações inadequadas;
III - após vistoria no local pela concessionária do serviço público a constatação de inverdades na declaração do profissional, caracterizará infração, com penalidades aplicadas pelo CREA, sujeitando-se o infrator à advertência, suspensão ou cassação de sua carteira profissional, conforme previsto na legislação em vigor correspondente.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente